PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Vista-RR, certifica que analisando a solicitação constante do processo nº 0059-SMDS/2005, oriunda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SMDS e que trata da emissão de empenho no valor de R$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) para custear despesas com a contratação de profissionais para realização de trabalho social, promovendo ações educativas e preventivas que despertem na população a necessidade de mudanças de hábitos e costumes, sendo: R$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais) para MARIA DO ROSÁRIO PRADO CORDEIRO; R$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais) para JOELMA NASCIMENTO DE LIMA e R$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais) para ROSIMEIRE BERNARDO SANTANA, com carga horária individual de 40h/a, perfazendo o total de 120h/a, concluiu com base no PARECER nº 087/05, da Procuradoria de Contratos e Convênios, que a mesma se enquadra no que dispõe o inciso II, do Art. 25 (inexigibilidade) da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

De acordo com a lei 8.666/93, esta situação de inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de três dias ao senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SMDS para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de (05) cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2005.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

Denis Soares da Silva
Membro

Rosa de Saron Lemos
Membro

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº 0059-SMDS/2005, com solicitação de origem desta Secretaria

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal da - SMDS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
TOMADA DE PREÇO Nº 047/05
PROCESSO: 0150/05-(SMSA)

CLASSIFICADAS	MENOR PREÇO POR ITEM
CARDAN - IMP. EXP. COM. SERV. E REP. LTDA	R$ 98.399,40
MEDICOR PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	R$ 18.050,00
DENTAL ALENCAR IMP. EXP. E REP. LTDA	R$ 16.390,20
MAPEMI-BRASIL MAT. MÉD. E ODONTOLÓGICOS LTDA	R$ 8.383,30

A CPL recomendou a adjudicação/homologação as empresas CARDAN - IMP. EXP. COM. SERV. E REP. LTDA, MEDICOR PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DENTAL ALENCAR IMP. EXP. E REP. LTDA e MAPEMI-BRASIL MAT. MÉD. E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Carta Convite n.º 163/2005
Processo 0047/2005-SMGA

ADJUDICO E HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO n.º 0047/2005-SMGA - Carta Convite n.º 0163/2005, tendo como objeto: Aquisição de 20.000 quebra - cabeças para suprir as necessidades de Divisão de Educação Ambiental, em favor da empresa: L. S. PRAIA - ME, pelo valor de R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

Boa Vista - RR, 04 de outubro de 2005.

Ayrton Klier Péres Junior
Secretário Municipal da - SMGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

O Superintendente da Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público, solicitar o comparecimento do servidor, abaixo relacionado; no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da primeira publicação, naquele Departamento, sito a Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 9 de julho, São Francisco, no horário normal de expediente, por ser enquadrado (a) no que preceitua o Art. 138 e dos seus deveres nos Incisos I, II e X do Art. 116 da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998.

NOME	MATRICULA	CARGO/ESPECIALIDADE
JOSÉ NILSON ARAUJO BEZERRA	25714	ENFERMEIRO

Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista- RR, 03 de outubro de 2005.

Margareth Bessa Sant´Anna
Superintendente SMAG-GP/Interina

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SUMÁRIO

LEI Nº 800, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.	02
Capítulo I – Disposições Preliminares	02
Capítulo II – Estrutura e Organização dos Orçamentos	03
Capítulo III – Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo	07
Capítulo IV – Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações	07
Seção I – Diretrizes Gerais	07
Seção II – Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	09
Seção III – Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	10
Seção IV – Diretrizes Específicas do Orçamento de Seguridade Social	11
Capítulo V – Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais	11
Capítulo VI – Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município	12
Capítulo VII – Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	12
Capítulo VIII – Disposições Finais	12

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 800, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Parcial pelo Plenário, promulga a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal; no art. 4o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - disposições relativas a Dívida Pública Municipal;

VIII - disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - de Metas Fiscais; e

III - de Riscos Fiscais.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2006 a 2009.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4o da Lei Complementar no 101/2000 e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão social;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere caput está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal no 10.257/2001 - Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda sociedade, num processo de democracia participativa.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária do Município de Boa Vista, relativo ao exercício de 2006 deve assegurar o princípio de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução dos orçamentos, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos do Município, bem como minimizar a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - A despesa será classificada obedecendo a seguinte estrutura, em conformidade com a Lei Federal no 4.320/64 e com as portarias dela decorrentes:

I - Classificação Institucional - cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com conseqüentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;

II - Classificação Funcional-Programática - que compreenderá as seguintes categorias:

a) Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
b) Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
c) Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
d) Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
e) Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
f) Operação Especial: as despesas que não contrib) para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
g) Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto e atividade identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e atividades mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 8º - Na elaboração da Proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 2004 e 2005, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará a Proposta Orçamentária e o Projeto do Plano Plurianual ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2005, para apreciação até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 10 - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimentos; e

III - o orçamento da seguridade social.

§ 1º As categorias econômicas estarão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º O orçamento anual indicará as fontes de recursos que compõem a receita e a despesa da seguinte forma:

01- Recursos Próprios - Administração Direta

41 - Recursos Próprios - Administração Indireta

02 - Convênios - Administração Direta

42 - Convênios - Administração Indireta

03 - Operações de Crédito - Administração Direta

43 - Operações de Crédito - Administração Indireta

09 - FUNDEF

49 - SUS

§ 6º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas serem incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
§ 8o A Reserva de Contingência prevista no art. 38 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações orçamentárias destinada ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput serão considerados os pedidos protocolados até 20 de julho de 2005.

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1o, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do art. 10 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e
VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 13 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município;

II - resumo da política econômica e social do Governo Federal;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal; e

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social todos os quadros previstos no inciso III do art. 22 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16 - A Lei Orçamentária do Município de Boa Vista, fixará o orçamento do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2006, em um montante de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2o, do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Fica autorizada a realização de concurso no âmbito do Poder Legislativo, que deverá observar a previsão de recurso orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2006, observando o limite estabelecido na alínea "a", inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º A Câmara Municipal, através de Lei especifica estabelecerá a revisão anual do subsídio dos vereadores, observada à disponibilidade de sua dotação orçamentária e financeira (CF. art. 37, X).

Art. 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 10 de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art 18 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo das Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 19 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores, inclusive em meios eletrônicos de acesso público para consulta e apreciação da sociedade.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Boa Vista deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006.

Art. 21 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22 - Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23 - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 24 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 27 - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2006.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3o, da Constituição Federal.

Art. 29 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2006 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 30. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 31 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 32 - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos arts. 4o, inciso I, alínea "e", e 50, § 3o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 serão realizados conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34 - No que se refere a vedações, o Município atenderá ao disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei no 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Na estimativa da receita e na fixação da

pesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 36 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos compreendida e proveniente, de transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 37 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7o da Emenda Constitucional no 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38 - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 39 - A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida, através de decreto do Chefe do Executivo, na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 40 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 41 - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, aos órgãos que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 42 - O Orçamento de Investimento da EMHUR e FETEC terá sua despesa totalizada separadamente, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Parágrafo Único: As ações das funções de educação poderão também ser desempenhadas pela Fundação de Esporte, Turismo, Educação e Cultura de Boa Vista - FETEC.

Art. 43 - O Poder Executivo nos termos da Lei Orçamentária Anual poderá realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício de 2006, obedecidos os termos da Lei no 4.320/64, montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2006.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, atenderá ao disposto nos arts. 194 a 204 da Constituição Federal e contará com recursos provenientes:

I - das transferências do Orçamento Fiscal;

II - das contribuições sociais previstas constitucionalmente; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram esse orçamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 - As despesas com pessoal e encargos pessoais serão fixadas observando-se o disposto nas Normas Constitucionais aplicáveis - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2001; Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998; e Legislação Municipal em vigor.

Art. 46 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2006, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do art. 20 da Lei Complementar no 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 47 - No exercício financeiro de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária; e

III - forem observados os limites previstos no artigo 50 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar no 101 de 2000.

Art. 48 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (por cento) para o Executivo e 6 % (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 49 - O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50 - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido na Lei Complementar no 101/2000, cumprir-se-á o disposto no art. 23 com seus parágrafos e incisos da mesma lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:

b.1) da elevação de alíquotas ;
b.2) da ampliação da base de cálculo; e
b.3) da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 52 - Ocorrendo alterações, na Legislação Tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exer

cício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 53 - A dívida consolidada líquida do Município não excederá 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida e o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2006.

Art. 55 - Para efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 de Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações nele contidas, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição Federal;

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3o do art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 56 - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 57 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 58 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Planejamento divulgará, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades e projetos em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 60 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8o do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 25 de Agosto de 2005.

José Reinaldo Pereira da Silva
Presidente

ANEXO I

METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2006 .

1 - EDUCAÇÃO E CULTURA

1.1-Ampliação da oferta de vagas para as séries iniciais do Ensino Fundamental Regular em12%, através da construção e ampliação de escolas municipais;

1.2-Ampliação da oferta de vagas para a Educação Infantil em 8%, através da ampliação das escolas existentes;

1.3-Implantação do projeto de ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos;

1.4-Adquirir e distribuir merenda escolar, material didático e fardamento escolar para 100% das escolas municipais;

1.5-Repor equipamentos e mobiliários em 10% das escolas municipais em funcionamento e equipar em 100% as escolas que forem construídas ou ampliadas;

1.6-Manter e conservar 100% dos prédios das escolas da rede municipal de ensino;

1.7-Implantar programas de aperfeiçoamento pedagógico para os Professores do quadro efetivo do Município nos eixos temáticos: meio ambiente, saúde, arte, cultura e cidadania e inclusão digital;

1.8-Realizar a chamada pública das crianças em idade escolar.

1.9-Complementação da Praça das Artes;

1.10-Construção de Teatro e Museu Municipal;

1.11-Recuperação de prédios e sítios históricos;

1.12-Criação de espaço, próprio, destinado às manifestações artísticas da população;

1.13-Modernizar e informatizar a Superintendência de Cultura;

1.14-Realização de eventos culturais diversos, tais como: campanhas, feiras de artesanato, concursos culturais, festival de cinema de 1 minuto,apresentação de bandas e orquestra sinfônica,orquestra de violões, festas folclóricas,comemorações de datas significativas, forró fora de época, festivais e encontros musicais, entre outros;

1.15-Capacitação de servidores e novos talentos da área cultural, através de cursos e oficinas;

1.16-Desenvolvimento de projetos culturais para a população menos privilegiada, beneficiando inclusive deficientes auditivo e visual;

1.17-Mapear em 100% a cultura local e seus segmentos;

1.18-Reativação do Memorial Airton Sena para visitação e movimentação comercial dos produtos dos projetos sociais do Município;

2 - SAÚDE

2.1 - Construção de módulos sanitários domésticos para a população de baixa renda;

2.2 - Construir casas para o programa Saúde da Família;

2.3 - Implantação 10 equipes do Programa de Saúde da Família;

2.4 - Implantar o serviço de fisioterapia e expandir os serviços de diagnóstico e tratamento na rede municipal de saúde

2.5 - Qualificar os servidores de nível médio, técnico e auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros;

2.6 - Implantar o laboratório de análises de águas;

2.7 - Implantar a coleta seletiva e o transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;

2.8 - Gestão para elaboração de convênios com órgãos afins, com especialidades que não existem no município.

2.9 - Reativação dos Laboratórios de Análises Clínicas do Município;

2.10 - Fomentar a elaboração de projetos de pesquisas cientificas nos diversos campos de conhecimento;

2.11 - Construção de Unidade Médica para tratamento de Deficientes Mentais e Portadores de necessidades especiais.

3 - MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS INDÍGENAS

3.1 - Continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da cidade, nos diversos bairros, melhorando assim o nível de área verde por habitante no meio urbano;

Preservação e Conservação dos lagos, igarapés e rios da área urbana e áreas indígenas do município de Boa Vista;

3.2 - Manutenção da rede coletora de águas pluviais do município;

3.3 - Manutenção e ampliação dos serviços de limpeza urbana;

3.4 - Realização de diagnóstico dos recursos hídricos da área urbana do município de Boa Vista;

3.5 - Desenvolvimento de atividades de educação ambiental na área urbana, rural e indígena do Município;

3.6 - Construção de um centro de reabilitação de animais silvestres;

3.7 - Construção do Jardim Botânico de Boa Vista;

3.8 - Criação de áreas de proteção ambiental e recuperação das áreas degradadas;

3.9 - Construção de um divisor físico entre APP's e propriedades privadas;

3.10 - Implantação de projeto de marco drenagem;

3.11 - Efetivação de sistema de monitoramento, levando em conta a especificidade geográfica do município;

3.12 - Implementação de projetos de extrativismo vegetal sustentável de espécies nativas da flora;

3.13 - Apoio, fomento à produção e assistência técnica e extensão rural às comunidades indígenas;

3.14 - Fornecimento de transporte para escoamento de produtos produzidos por comunidades indígenas.

4 - OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO

4.1 - Remodelação, ampliação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública;

4.2 - Desenvolvimento de obras de Saneamento Básico;

4.3 - Ampliação e manutenção da rede coletora de águas pluviais;

4.4 - Construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;

4.5 - Estruturação de patrulha mecanizada do município, incluindo aquisição de equipamentos e máquinas;

4.6 - Desenvolvimento de ações de infra-estrutura, dando prioridade aos bairros periféricos;

4.7 - Construção de estações urbanas de passageiros;

4.8 - Construção e reforma de abrigos para passageiros de ônibus;

4.9 - Construção de corredores estruturais de transporte coletivo;

4.10 - laboração e implantação de Plano Diretor de Transporte Coletivo;

4.11 - Manutenção e modernização da frota de veículos a serviço do município;

4.12 -Construção de meios fios, sarjetas e canteiros, visando a segurança dos pedestres;

4.13 - Manutenção da usina de asfalto à quente;

4.14 - Recuperação e manutenção de vias públicas;

4.15 - Atualização e mapeamento da malha asfáltica;

4.16 - Pavimentação asfáltica em vias de diversos bairros;

4.17 - Recuperação de estradas vicinais;

4.18 - Recuperação e melhoria das praças públicas;

4.19 - Construção de ciclovias;

4.20 - Adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal, para garantia de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

4.21 - Urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos na área rural;

4.22 - Implantação de faixas de pedestres e guias rebaixadas e realização de campanhas educativas para pedestres, condutores e motoristas;

4.23 - Capacitação dos permissionários/concessionários exploradores do serviço público de transporte coletivo;

4.24 - Realização de serviços de instalação, operação, manutenção de equipamentos e sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito cometidas por excesso de velocidade, avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres;

4.25 - Manutenção das Vicinais das áreas indígenas.

5 - TURISMO, ESPORTE E LAZER

5.1 - Construção da 2ª fase do projeto Orla;

5.2 - Conclusão da Vila Olímpica;

5.3 - Realização de atividades nas diversas modalidades esportivas:

5.4 - Apoiar a participação de atletas em corridas de rua e provas esportivas nacionais e internacionais;

5.5 - Participação em eventos da área esportiva;

5.6 - Incentivo à prática esportiva de adolescentes e jovens, devidamente selecionados, incluindo auxílio financeiro;

5.7 - Realização de campanhas educativas, feiras e eventos turísticos no município de Boa Vista;

5.8 - Criar e implementar Centro de Informações Turísticas, disponibilizando unidades de folhetaria, mapas e guias de Boa Vista após atualização de cadastro do trade turístico;

6 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

6.1-Implantação e desenvolvimento de programas sociais assistenciais;

6.2 - Ampliação do atendimento do projeto de Atenção aos Portadores de Necessidades Especiais e do projeto de Atendimento ao Idoso;

6.3 - Ampliação e capacitação da equipe técnica que atua em atividades de promoção e desenvolvimento social;

6.4 - Instalação de Casa Dia para atender dependentes

químicos em tratamento através do município;

6.5 - Ampliação e manutenção e aperfeiçoamento dos projetos sociais que atendem crianças e adolescentes;

6.6 - Construção de "malocões" com banheiros em praças públicas para atender diretamente o projeto de Erradicação do Trabalho Infantil e Agente Jovem e, quando houver necessidade, os demais projetos;

6.7 - Desenvolvimento de programas de Geração de Emprego e Renda, voltados para jovens de baixa renda e familiares;

6.8 - Informatização e gerenciamento dos projetos sociais;

6.9 - Implantação de Centro Profissionalizantes nos bairros.

7 - MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA

7.1 - Mobilização da comunidade para elaboração e execução participativa e integrada de programas e projetos municipais que contribuem para a melhoria de vida da população;

7.2-Desenvolvimento e atualização do banco de dados cadastrais da população de Boa Vista;

7.3 - Mapeamento georeferenciado da cidade e dos bairros;

7.4-Indicação de demandas prioritárias para serem beneficiadas por projetos sociais;

7.5 - Elaboração de pesquisa socioeconômica censitária, amostral e/ou qualitativa, para monitoramento da gestão municipal e avaliação dos programas desenvolvidos;

7.6 - Estímulo á formação representatividade da população de todos os bairros de Boa Vista, visando garantir a participação popular e a avaliação de impactos;

7.7 - Gerenciamento e acompanhamento a grupos sociais e famílias que são beneficiados pelos projetos sociais, prioritariamente os atendidos pelo programa Bolsa Família;

7.8 - Estímulo ao desenvolvimento das ações intersecretarias, como forma de otimização dos recursos públicos.

8 - AGRICULTURA

8.1 - Expansão e manutenção da assistência ao projeto Estufa e Horta a Céu Aberto;

8.2 - Manutenção do Centro de Difusão Tecnológica;

8.3 - Reforma e recuperação de feiras, mercados públicos e viveiros;

8.4 - Fomento e assistência à comercialização de hortifrutigranjeiros;

8.5 - Assistência técnica e apoio à fruticultura irrigada Vale do Rio Branco;

8.6 - Fomento e Assistência Técnica à Piscicultura.

9-HABITAÇÃO

9.1 - Construção de casas populares para a população de baixa renda em conjunto com o Governo Federal;

9.2 - Ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

9.3 - Criação de loteamentos populares;

9.4 - Desenvolvimento de programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;

9.5 - Levantamento, cadastramento e fiscalização dos projetos nas áreas institucionais;

9.6 - Informatização das atividades referentes à área fundiária do município.

10 - GERENCIAMENTO MUNICIPAL

10.1 - Modernização e agilização do Serviço Público Municipal;

10.2 - Capacitação e valorização do servidor público municipal com ênfase nas áreas de planejamento, execução financeira, tributária, jurídica e de atendimento ao público;

10.3 - Adequação das instalações da administração municipal;

10.4 - Desenvolvimento de planejamento participativo tendo em vista a integração das ações;

10.5 - Integração em rede de todos os setores da administração municipal;

10.6 - Implantação e Implementação do Plano Diretor da cidade;

10.7 - Implementação do Plano de Informática;

10.8 - Aperfeiçoamento e agilização dos serviços de fiscalização e demais procedimentos da programação municipal.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, [illegible] de Agosto de 2005.

José Reinaldo Pereira da Silva
Presidente

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

QUER SABER MAIS SOBRE A PREFEITURA? ACESSE www.boavista.rr.gov.br.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

MALÁRIA

SE ESTIVER COM SINTOMAS PROCURE UM CENTRO DE SAÚDE.